



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15885.000283/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.298 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente VALTER DE PAULA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. SOMENTE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Não é possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, por mera liberalidade do pagador, que não estejam pautados pelas normas do direito de família e não sejam decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas com o profissional Vagner Caetano Andreo, no valor total de R\$ 2.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 16-49.190 da 21ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fl. 62).

“O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 12 e seguintes, emitido em 30/08/10, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2009/AC2008, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de

dedução de despesas médicas (R\$4.774,46), dependente (R\$1.655,88) e pensão alimentícia (R\$24.222,50)

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o cancelamento do lançamento. Alega que haveria falha na constituição da notificação de lançamento. A documentação juntada aos autos comprovaria a condição de dependente de Irene Teresinha de Matos e o seu direito a deduzir parte das despesas médicas. Com relação a pensão alimentícia, manifesta-se a respeito das previsões legais sobre a matéria e transcreve doutrina e jurisprudência para concluir que os alimentos glosados foram pagos para os filhos que, ainda que maiores e capazes, necessitam dos alimentos prestados pelo pai que tem capacidade econômica para provê-los, não cabendo falar em termo final desta prestação aos 24 anos de idade. “É o relatório.

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“PRELIMINAR.

Da nulidade do lançamento.

Com relação à afirmação do impugnante de que a Notificação de lançamento é falha, principiamos por destacar o que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se que não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59, uma vez que os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal, ademais a impugnação apresentada não teve dificuldade em enfrentar todos os pontos do lançamento. Portanto, não prospera as alegações do impugnante.

O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, pressupõe que o dano causado ao impugnante seja concreto e que este dano reste inequivocamente demonstrado.

A professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Estes ensinamentos levam-nos a concluir pela necessidade de que a parte que se sinta lesada efetivamente demonstre o prejuízo causado.

Seguindo este mesmo raciocínio, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de

nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo.”(obra citada, pp 425).

MÉRITO.

Da fundamentação legal.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Neste sentido o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o §3º, art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/43:

(Lei 9.250/95) “Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

c) à quantia de R\$ 1.655,88, por dependente;

---((Do Decreto nº 3.000/99, destaca-se:

“Seção III - Dependentes

*Art.77.(...) §1º **Poderão ser considerados** como dependentes (...):*

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.”

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).))) ---

(...)

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

O art. 797 do Decreto nº 3.000/99, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).”

Da análise das provas apresentadas (Despesas Médicas).

Os documentos de fls. 22 a 24 (R\$2.500,00 – Vagner Caetano Andreo) não podem ser aceitos para fins de dedução a título de despesa médica, pois não atendem a todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 (ausência de endereço). A alternativa legal ao recibo incompleto é a comprovação do pagamento através de cheque nominativo.

O documento de fl.25 (R\$630,00 – Centro de Vacinação) informa despesa que não pode ser deduzida a título de despesa médica (“vacinas”) por falta de previsão legal. Tal entendimento é homologado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (anteriormente denominado Conselho de Contribuintes), consoante acórdão abaixo ementado:

“**DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES** - As despesas com medicamentos ou vacinas não encontram permissivo legal que autorize a sua dedução dos rendimentos tributáveis. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-12.967 em 16/10/2002. Publicado no DOU em: 06.10.2003.”.

Mantém-se a glosa das despesas citadas acima.

Nos termos do art.797 do Decreto nº3.000/99 citado acima, compete ao contribuinte manter em boa guarda os documentos que fundamentem suas deduções. Mantém-se as demais glosas de despesas médicas.

Da análise das provas apresentadas (Pensão alimentícia).

A previsão da alínea “f” do inciso II do art.8º da Lei nº 9.250/95 informa que o pagamento da pensão alimentícia deve ocorrer em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Neste sentido:

“**DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL** - A pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a.Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006.”

Observa-se que há julgados no sentido da necessidade de comprovação do efetivo pagamento. Segue julgado do então Conselho de Contribuintes, atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Glosa - Admite-se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 1º CC/2a. Câmara /Acórdão 102-47.230 em 11.11.2005.” (grifei)

A documentação juntada aos autos (fls. 52 e seguintes), datada de 1995, informa a obrigação do contribuinte ao pagamento de pensão alimentícia em benefício de Lycio Fernando de Paula Teixeira (nascido em 09/02/1977) e João Francisco do Nascimento Teixeira (nascido em 20/03/1979).

A fiscalização entendeu que, uma vez ambos possuíam mais de 24 anos no ano-calendário em questão não caberia mais falar em pensão para os mesmos.

Assim:

Considerando-se que a documentação trazida aos autos possui mais de vinte anos (datada de 1995); o fato dos alimentandos estarem com aproximadamente 30 anos neste ano-calendário; e a inexistência de novo documento judicial que renovasse a obrigação com fundamento, não mais no art.1.566, mas nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002.

Considerando-se que o documento de fl.54 prevê o pagamento da pensão mediante desconto a ser feito pelo Banco do Brasil em folha de pagamento, com subsequente depósito do valor em conta “em nome da varoa” (item 3.2) e o fato do comprovante de fl.50 (PREVI) não informar a efetivação deste desconto.

Considerando-se que nenhum documento foi trazido aos autos de modo a demonstrar o efetivo pagamento da pensão alimentícia mediante depósito em conta “em nome da varoa”; cumprindo-se assim os estritos termos do documento de fls.52 e seguintes; tudo conforme exige a previsão da lei (art.8º,II, “f”, da Lei nº9.250/95) (“**cumprimento** de decisão judicial ou acordo homologado”).

Não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização que não aceitou a documentação juntada como hábil a justificar a dedução pleiteada.

Do ônus da prova.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O artigo 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação da comprovação e justificação das deduções, e não o fazendo, implica no não cabimento das deduções.

Da análise das provas apresentadas (Dependentes).

Os documentos de fls.20 e 21 (anotação em CTPS da condição de companheira feita em 30/05/96) demonstra que a Sra. Irene Teresinha Matos atende a condição do inciso II, do art.77 do Decreto nº3.000/99. Restabelece-se a dedução de R\$1.655,88.

Da apreciação da prova e outros aspectos.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Cabe observar que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

Cabe observar que a documentação do presente processo foi disponibilizada em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar **PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário** pelas razões de fato e de direito analisadas, como a seguir se demonstra:

(...)"

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2013, Recurso Voluntário, fl. 82, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas com o profissional Vagner Caetano Andreo;
- b) as pensões em benefício dos filhos Lycio Fernando de Paula Teixeira e João Francisco do Nascimento Teixeira, maiores de 24 anos, continuavam sendo devidas e pagas à época dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O recurso cinge-se às glosas das **deduções de despesas médicas** com o dentista Vagner Caetano Andreo, no total de R\$ 2.500,00, bem como das deduções de pagamentos de **pensão alimentícia** aos filhos maiores de 24 anos, Lycio Fernando de Paula Teixeira e João Francisco do Nascimento Teixeira, no valor total de R\$ 24.222,50 (2 x 12.111,25).

Despesas médicas

Quanto à dedução dos pagamentos feitos ao profissional Vagner Caetano Andreo, a justificativa apontada pela Turma julgadora da instância de piso para a manutenção da glosa imposta pelo Fisco foi a falta do endereço do dentista nos recibos trazidos.

É cediço que, conforme jurisprudência desta Turma julgadora, a falta do endereço do profissional emitente, por si só, não é suficiente para invalidar o recibo.

Além disso, em sede de recurso voluntário o interessado junta aos autos declaração do emitente dos documentos (fl. 87), suprimindo a pendência.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução das despesas com o profissional Vagner Caetano Andreo, no valor total de R\$ 2.500,00.

Pensão alimentícia

Dispõe o art. o art.78 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Conforme já relatado, a autoridade lançadora glosou a dedução feita pelo contribuinte em sua DIRPF dos pagamentos a título de pensão judiciária que tiveram como beneficiários seus filhos já maiores de 24 anos no período fiscalizado. Em resposta à impugnação do interessado, a DRJ em seu acórdão manteve a glosa, argumentando que os referidos pagamentos se desvinculam dos preceitos do direito de família, em razão da condição dos beneficiários. Correta a decisão da turma julgadora da instância de piso, pelos seus próprios fundamentos. Acrescenta-se que, ainda que se queira justificar a necessidade dos filhos maiores, atingida a maioridade dos alimentandos, poderia o alimentante ter requerido o cancelamento da pensão. Se não o fez, os pagamentos se seguiram por mera liberalidade do recorrente, ainda que por meio de desconto em sua aposentadoria. Assim sendo, os pagamentos de pensão alimentícia em questão não cumprem as condições impostas pelo art. 78 do RIR/99 acima transcrito para que possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda na DIRPF, quais sejam, pagos em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Oportuno, para maior clareza, cotejar a situação em comento com as condições para dedução de despesas médicas com filhos dependentes:

Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º). (grifo nosso)

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(...)

Despesas médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado

para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (grifei)

Extrai-se dos dispositivos acima que a dedução da base de cálculo do imposto de renda do pagamento de pensão alimentícia a filhos maiores de 24 anos, ainda que contemplado em acordo homologado judicialmente, não encontra respaldo na legislação tributária que rege a matéria.

Entendo então que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções a título de pensão alimentícia aos filhos maiores de 24 anos, Lycio Fernando de Paula Teixeira e João Francisco do Nascimento Teixeira, no valor total de R\$ 24.222,50.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução das despesas médicas com o profissional Vagner Caetano Andreo, no valor total de R\$ 2.500,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito